

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ESTADO, ESTABELECE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OB		
<b>Autor:</b>	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
<b>Usuário assinator:</b>	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2026 12:38:47	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2026 12:38:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE LEI  
03/07/2026

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ESTADO, ESTABELECE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS, EIXOS ESTRATÉGICOS E INSTRUMENTOS PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS DE IDADE, FORTALECE A ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA E INTERSETORIAL ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS CEARENSES.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aprova:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado do Ceará, destinada a assegurar a promoção, proteção e garantia dos direitos das crianças na primeira infância, compreendida como o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 2º - A Política Estadual Integrada pela Primeira Infância constitui política pública permanente de Estado e será implementada mediante atuação articulada dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em cooperação com os Municípios, a União, os conselhos de direitos, as organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e organismos nacionais e internacionais.

Art. 3º - São fundamentos da Política Estadual Integrada pela Primeira Infância:

- I – a proteção integral da criança;
- II – a prioridade absoluta dos direitos da criança;
- III – o reconhecimento da criança como sujeito de direitos;
- IV – a promoção da equidade social, territorial, racial, étnica e de gênero;
- V – a valorização da convivência familiar e comunitária;
- VI – a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade;
- VII – a intersetorialidade das políticas públicas;
- VIII – a universalidade do acesso aos serviços essenciais;
- IX – a participação social na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º - A Política Estadual Integrada pela Primeira Infância observará os seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da criança;
- II – desenvolvimento integral da criança em suas dimensões física, cognitiva, emocional, social, cultural e ambiental;
- III – igualdade de oportunidades desde os primeiros anos de vida;
- IV – promoção da inclusão e acessibilidade;
- V – valorização do brincar como linguagem essencial da infância;
- VI – respeito à diversidade cultural e às identidades territoriais do povo cearense;
- VII – gestão baseada em evidências e indicadores sociais.

Art. 5º - Constituem diretrizes da Política Estadual Integrada pela Primeira Infância:

- I – integração das políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança alimentar e meio ambiente;
- II – fortalecimento da governança interfederativa entre Estado e Municípios;
- III – apoio técnico aos municípios para elaboração e execução dos Planos Municipais pela Primeira Infância;
- IV – ampliação do acesso à educação infantil de qualidade;
- V – fortalecimento das ações de apoio à parentalidade e aos vínculos familiares;

VI – promoção de ambientes seguros, saudáveis e estimuladores do desenvolvimento infantil;

VII – redução das desigualdades regionais que impactam o desenvolvimento da criança;

VIII – incentivo à participação da família e da comunidade nos processos educativos e de cuidado.

### CAPÍTULO III

#### DOS OBJETIVOS

Art. 6º - São objetivos da Política Estadual Integrada pela Primeira Infância:

I – assegurar às crianças cearenses condições adequadas para seu desenvolvimento integral;

II – reduzir desigualdades sociais que afetam a infância;

III – fortalecer a rede de proteção à criança;

IV – ampliar o acesso à educação infantil em creches e pré-escolas;

V – apoiar os municípios na implementação de políticas voltadas à primeira infância;

VI – fomentar ações de prevenção à violência contra crianças;

VII – fortalecer programas de visitação domiciliar e apoio parental;

VIII – promover acesso à cultura, esporte, lazer e atividades lúdicas;

IX – incentivar práticas sustentáveis e educação ambiental desde a infância;

X – aprimorar a produção de dados e indicadores voltados ao desenvolvimento infantil.

### CAPÍTULO IV

#### DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

Art. 7º - A Política Estadual Integrada pela Primeira Infância será organizada nos seguintes eixos estratégicos:

I – Governança e Gestão;

II – Educação Infantil de Qualidade;

III – Saúde Integral Materno-Infantil;

IV – Assistência Social e Proteção à Família;

V – Cultura, Arte e Identidade;

VI – Brincar, Esporte e Lazer;

VII – Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII – Meio Ambiente e Sustentabilidade;

IX – Participação Social e Comunitária;

X – Produção de Conhecimento, Monitoramento e Avaliação.

## SEÇÃO I

### EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE

Art. 8º - O Estado promoverá, em regime de colaboração com os Municípios, ações destinadas à:

I – expansão da oferta de vagas em creches e pré-escolas;

II – ampliação progressiva da educação infantil em tempo integral;

III – formação continuada dos profissionais da educação infantil;

IV – fortalecimento dos pilares de currículo, formação e gestão pedagógica;

V – implementação de práticas inclusivas e respeitadas à diversidade cultural.

Art. 9º - O Estado poderá instituir programas de cooperação técnica e financeira destinados à melhoria da infraestrutura das unidades de educação infantil.

## SEÇÃO II

### SAÚDE E DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Art. 10 - As ações de saúde voltadas à primeira infância deverão priorizar:

I – atenção integral à gestante;

II – pré-natal qualificado;

III – aleitamento materno;

IV – imunização;

V – nutrição adequada;

VI – acompanhamento do desenvolvimento infantil;

VII – prevenção de deficiências e agravos evitáveis.

## SEÇÃO III

## FAMÍLIA E PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 11 - O Estado fomentará programas voltados ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 12 - Serão incentivadas estratégias de visitação domiciliar, orientação parental e acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade social.

## SEÇÃO IV

### CULTURA, ARTE E BRINCAR

Art. 13 - O brincar constitui direito fundamental da criança e será promovido como instrumento de desenvolvimento humano.

Art. 14 - O Estado apoiará a implantação de:

I – brinquedotecas;

II – bibliotecas infantis;

III – espaços brincantes;

IV – ateliês de arte para crianças;

V – programas culturais voltados à primeira infância.

## SEÇÃO V

### SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE

Art. 15 - O Poder Público incentivará ações de educação ambiental voltadas à primeira infância.

Art. 16 - Poderão ser desenvolvidos programas de arborização urbana, hortas escolares e recuperação de espaços públicos destinados à convivência infantil.

## CAPÍTULO V

### DA GOVERNANÇA ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 17 - Fica instituído o Sistema Estadual de Governança da Primeira Infância, com a finalidade de promover a coordenação, integração e monitoramento das políticas públicas destinadas à primeira infância.

Art. 18 - O Sistema será composto pelos órgãos estaduais com atuação relacionada à infância, observada a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 19 - Compete ao Sistema Estadual de Governança da Primeira Infância:

- I – articular ações intersetoriais;
- II – apoiar tecnicamente os municípios;
- III – promover pactuações regionais;
- IV – acompanhar indicadores;
- V – propor aperfeiçoamentos normativos.

## CAPÍTULO VI

### DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 20 - O Estado desenvolverá sistema permanente de monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à primeira infância.

Art. 21 - Os indicadores deverão considerar, entre outros:

- I – acesso à creche;
- II – frequência escolar;
- III – vacinação;
- IV – mortalidade infantil;
- V – nutrição infantil;
- VI – desenvolvimento infantil;
- VII – acesso à cultura e ao brincar.

Art. 22 - Os resultados das avaliações deverão ser divulgados anualmente em relatório público.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias para execução dos objetivos desta Lei.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputada Emilia Pessoa – PSDB**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado do Ceará, estabelecendo uma estrutura permanente de planejamento, coordenação, monitoramento e execução das ações voltadas ao desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos de idade.

A Constituição Federal consagrou a criança como destinatária de proteção integral e prioridade absoluta. O art. 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Tal comando constitucional foi posteriormente consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e fortalecido pelo Marco Legal da Primeira Infância, que reconheceu os primeiros anos de vida como etapa decisiva para o desenvolvimento humano.

As evidências científicas produzidas ao longo das últimas décadas demonstram que aproximadamente 90% das conexões neurais responsáveis pela arquitetura básica do cérebro são estabelecidas nos primeiros anos de vida. Pesquisas desenvolvidas pelo Centro sobre o Desenvolvimento da Criança da Universidade de Harvard apontam que experiências positivas na primeira infância impactam diretamente a aprendizagem, a saúde física e mental, a produtividade econômica e a redução de vulnerabilidades sociais ao longo de toda a vida.

No mesmo sentido, estudos liderados pelo economista James Heckman, laureado com o Prêmio Nobel de Economia, demonstram que os investimentos realizados na primeira infância apresentam as maiores taxas de retorno social dentre todas as políticas públicas, podendo gerar retornos múltiplos para cada unidade monetária investida, especialmente em populações socialmente vulneráveis.

No Ceará, embora importantes avanços tenham sido alcançados nas áreas de educação, saúde e proteção social, ainda persistem desigualdades regionais que exigem uma atuação coordenada e integrada do poder público. A expansão do acesso à educação infantil, a qualificação dos serviços de saúde materno-infantil, o fortalecimento dos vínculos familiares, a ampliação dos espaços de brincar e o desenvolvimento de políticas culturais voltadas às crianças constituem desafios permanentes da gestão pública contemporânea.

A presente iniciativa busca justamente consolidar uma política de Estado, estruturada em bases técnicas e científicas, capaz de promover a integração entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança alimentar e sustentabilidade ambiental. Trata-se de reconhecer que o desenvolvimento infantil não ocorre de forma fragmentada, mas depende da atuação simultânea e coordenada de múltiplos fatores e políticas públicas.

Além disso, o projeto fortalece a cooperação entre o Estado e os municípios cearenses, criando mecanismos de governança, monitoramento e avaliação que permitirão maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e melhor acompanhamento dos resultados alcançados.

Investir na primeira infância significa investir no futuro do Ceará. Significa construir uma sociedade mais justa, mais desenvolvida, mais inclusiva e preparada para enfrentar os desafios

das próximas gerações. Trata-se de uma agenda suprapartidária, fundamentada em evidências científicas, respaldada pela Constituição Federal e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais de promoção do desenvolvimento humano.

Diante da relevância da matéria, e na convicção de que o presente Projeto de Lei de nossa autoria receberá o apoio dos meus dignos pares, nesta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, peço por sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink that reads "Emília Pessoa". The signature is written in a cursive style with a small arrow-like flourish at the end of the last word.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)